



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MARCIO KAYATT

REFERÊNCIA-TRE	: 0600657-89.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: MARCIO KAYATT

REQUERENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADO DE SÃO PAULO
IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

VOTO Nº 807

Do Requerimento de ingresso no feito na condição de assistente:

A *priori*, quanto ao requerimento da Comissão Provisória Estadual da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV), DEFIRO, nos termos da jurisprudência eleitoral, para admitir que aludida Federação Partidária ingresse no feito na condição de ASSISTENTE SIMPLES, nos termos do art. 121 e seguintes do CPC. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PARTE *EX ADVERSA* DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. VEDADA A PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Admite-se o **ingresso de assistente simples** nos requerimentos de registro de candidatura para auxiliar a parte *ex adversa* do candidato, ainda que o assistente não tenha impugnado o registro de candidatura quando da publicação do edital previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Decisão por maioria, vencido o relator.

0603453-87.2018.6.19.0000 - RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060345387 - RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão de 18/12/2018 -Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018

Destaca-se que, nesta ocasião, o processo se encontra apto para julgamento, conforme despacho proferido no ID nº 64285741, razão pela qual a admissão de terceiro interessado na condição de assistente não obsta a tramitação processual, nos termos do art. 119, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo o qual dispõe que “*A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo **no estado em que se encontra.***”

Não havendo outros requerimentos pendentes de análise ou questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.

1 – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL

1.1 Contextualização da matéria de fato e cerne da discussão jurídica

A matéria de fato, objeto da Impugnação, bem como a discussão das questões jurídicas atinentes e os respectivos reflexos na seara eleitoral, se fundamentam em fato notório, de repercussão nacional, em razão da cassação do mandato de Deputado Federal do candidato Eduardo Cunha, ora impugnado.

Segundo Impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral, “*Em 12 de setembro de 2016, por meio da Resolução nº 18/2016 (publicada em 13 de setembro de 2016), a Câmara dos Deputados declarou “a perda do mandato parlamentar do Deputado EDUARDO CUNHA por conduta incompatível com o decoro parlamentar; com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*”

Aduz que, em razão disso, o candidato se encontra inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90.

“*Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:*

(...)

*b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, **que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;***”

Considerando a complexidade e a quantidade de teses enfrentadas, para fins de propiciar maior objetividade possível, faz-se necessária explicitar a limitação das questões fáticas jurídicas discutidas nos autos.

A priori, é **incontroversa** a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral de que o ex Deputado Federal foi cassado por quebra de decoro parlamentar (artigo 55, inciso II, da Constituição), em procedimento da Câmara dos Deputados, conforme Resolução da Câmara dos Deputados nº 18/2016, juntada aos autos (ID 64173654). Tanto é verdade que o fato foi reconhecido pela própria defesa do impugnado:

“De fato, o Requerido teve seu mandato cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 18/2016, juntada no ID nº 64173654. Porém, conforme ID nº 64125995, o E. Tribunal Regional Eleitoral da 1ª Região suspendeu os efeitos da resolução e, assim, restaurou a elegibilidade do Requerido. Confira-se:” (ID 64192392 – página 13)

O cerne, portanto, das discussões jurídicas enfrentadas, no caso, se limita, pois, a **(I)** apreciar os eventuais efeitos de decisão liminar (monocrática) proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e **(II)** O alcance da interpretação das disposições quanto a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea b). Deste modo, passo a analisar especificamente as referidas questões, conforme adiante delineado.

2. Da Decisão Liminar monocrática do TRF 1ª Região e seus efeitos eleitorais

No que tange à cassação do Mandato de Deputado Federal, consta dos autos que o Tribunal Regional Federal, por decisão monocrática e em sede de liminar, suspendeu os efeitos da resolução nº 18/2016 da Câmara dos Deputados no que tange à inelegibilidade.

Conforme teor da impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 64173650 – página 3):

Em relação à cassação de seu mandato pela Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha juntou decisão prolatada pelo Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo ex-Deputado Federal nos seguintes termos (processo nº 1023359-25.2022.4.01.0000):

Consoante citada decisão proferida no TRF1 (ID ° 64125995):

Ao lume do exposto, defiro a antecipação da tutela requerida em face da União, para suspender os efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente quanto a inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais, até ulterior deliberação deste Tribunal.”

É cediço que não cabe a esta Justiça Especializada adentrar ao mérito da decisão oriunda do Poder Legislativo, e tampouco manifestar quanto ao acerto ou desacerto de decisões emanadas por outros órgãos do Poder Judiciário. De outro modo, à esta Justiça Especializada cabe, em sede de registro de candidatura, apreciar os elementos fáticos e a consequente aplicabilidade da legislação eleitoral, para fins de averiguar os

requisitos de registrabilidade, condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade, reconhecendo-as, se for o caso, para fins de deferimento ou indeferimento do Pedido de Registro da candidatura.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral que:

- a. A decisão monocrática, já impugnada pelo Ministério Público Federal por meio de agravo interno e por mandado de segurança (documentos anexos), não afasta inelegibilidade de Eduardo Cosentino da Cunha. Por não se tratar da via adequada, é desnecessário abordar, aqui, os equívocos dos fundamentos da referida decisão monocrática, que certamente será revertida no processo próprio
- b. Ao estabelecer hipótese de inelegibilidade, o artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90, condiciona a restrição de direitos políticos à simples perda do mandato por quebra de decoro parlamentar “que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal”
- c. É relevante destacar que decisão emitida no agravo de instrumento nº 1023359-25.2022.4.01.0000 não se confunde com a hipótese prevista no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64 (que trata das inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l”, e “n” do inciso I do artigo 1º da referida Lei Complementar):
- d. É relevante observar que, embora mencione suspensão dos “efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente quanto a inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais” (ID nº 64125995 - grifamos), decisão prolatada no agravo de instrumento nº 1023359-25.2022.4.01.0000 não pode tornar Eduardo Cosentino da Cunha elegível. Além de seu caráter precário, referida decisão monocrática invadiu competência absoluta da Justiça Eleitoral, única instância apta a decidir sobre inelegibilidade de candidatos a cargos eletivos.
- e. É exclusivamente a Justiça Eleitoral quem pode e deve decidir sobre cumprimento dos requisitos para registro de candidatura ou presença de hipótese de inelegibilidade. No caso, considerando-se que cassação do mandato de Eduardo Cosentino da Cunha por quebra de decoro continua plenamente vigente, não tendo sido afetada ou anulada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 1023359-25.2022.4.01.0000, compete exclusivamente a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidir sobre os efeitos da mencionada cassação em relação aos direitos políticos do impugnado (artigo 29, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral).

Em contestação, a defesa do impugnado alega que não há invasão da competência da Justiça Eleitoral, alegando que, nos termos do art. 109, I da Constituição da República, é da Justiça Federal a competência para julgar as causas em que a União for interessada.

*“Com todo respeito, parece óbvio que o juízo acerca da legalidade de um ato do Congresso Nacional não se insere na competência desta Justiça Eleitoral. E, por mais que o fato tenha repercussão nos direitos políticos do Requerido, o exame da validade de um ato administrativo – como o é, *latu sensu*, a aludida Resolução 18/2016 -, não está a cargo desta Justiça Especializada. ID 64192392 – página 14”*

Importa enfatizar, que não cabe adentrar no mérito da discussão quanto a decisão do Tribunal Regional Federal. Ademais, os debates travados (em impugnação e contestação) entre a Procuradoria Regional Eleitoral e o impugnado, não encontram guarida no âmbito de processo da natureza como o de Registro de Candidatura e/ou Impugnação ao registro de candidatura, tendo em vista que trata-se de processo específico, com recorte cognitivo (cognição horizontal parcial), que visa apreciar unicamente, conforme já mencionado, requisitos de registrabilidade, condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade, assim como a aplicabilidade da legislação eleitoral quanto aos fatos trazidos. É sabido que o presente feito processual não é o meio adequado para discussão de eventuais conflitos de competência jurisdicional, razão pela qual é inócuo o aprofundamento da discussão nestes autos.

Neste ponto, assiste razão ao impugnado quando aduz que “*esta demanda, cujo objeto é tão apenas decidir acerca da elegibilidade do Requerido, não é o próprio para travar o debate acerca da competência e do mérito da ação anulatória (...).*”

Pois bem. Consta dos autos decisão emanada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em concessão de contracautela proferida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que suspendeu a tutela provisória nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1023359-25.2022.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, em tese, beneficiava o impugnado. (vide ID 64201931).

Na ocasião, ficou reconhecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a decisão da Câmara dos Deputados quanto a cassação do Mandato do Deputado Federal, versa sobre matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, não sindicável pelo Poder Judiciário:

Entretanto, à luz da fundamentação utilizada na decisão cuja suspensão se requer e considerados os limites cognitivos próprios deste incidente processual, entendo configurados os requisitos para a concessão da contracautela no presente caso concreto. Isto porque, em primeiro lugar, consigno ser assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de ser restrito o controle judicial sobre os atos interna corporis do Poder Legislativo, relacionados à interpretação de regras regimentais que não tenham paralelo claro e expresso na própria Constituição Federal, sob pena de violação ao postulado pétreo da separação de poderes. (ID 64201931 – página 7 – Decisão do Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a respeitável decisão proferida na Suprema Corte, há que se destacar que a efetiva elegibilidade ou inelegibilidade de candidato, é matéria de competência da Justiça Eleitoral, a ser apreciada por ocasião do Registro de Candidatura, nos termos da legislação eleitoral.

Nesse sentido, a clareza da disposição contida no art. 11, §10 da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições, verbis:

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Verifica-se que a decisão foi proferida na Suprema Corte na data de **18 de agosto de 2022** (ID nº 64201931).

Por outro lado, o pedido de Registro de Candidatura foi protocolado em **04 de Agosto de 2022**.

Logo, conclui-se que, **na data do requerimento do registro de candidatura, a inelegibilidade estava afastada no caso, vigorando a decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Assim, nos termos da legislação eleitoral (art. 11, §10 da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições), posteriores alterações fáticas ou jurídicas não retroagem em prejuízo do candidato, devendo considerar-se a data da formalização do pedido de registro *“ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

No mesmo sentido é o entendimento proferido pelo C. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, em recente julgado (12/09/2022), que, por maioria de votos, assim entendeu:

ELEIÇÃO 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR OITO ANOS. ARTIGO 1º, I, ALÍNEAS "D" E "J" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. JULGAMENTO OCORRIDO EM 23.08.2022, APÓS A DATA LIMITE PARA O REQUERIMENTO DO REGISTRO (15.08.2022). LIMITAÇÃO TEMPORAL, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE APÓS O PRAZO PARA O REGISTRO. VIGÊNCIA DA NOVA LEI APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA – TSE Nº 47. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. PRÁTICA DOS ATOS DE CAMPANHA (ARTIGO 16–A DA LEI DAS ELEIÇÕES). PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Notícia de Inelegibilidade com pedido de liminar de tutela provisória, inelegibilidade superveniente decorrente de condenação, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por infração ao artigo 1º, alíneas "d" e "j", da LC 64/90, por arrecadação e gastos ilícitos de recursos (fonte vedada) e abuso do poder econômico (art. 30–A da Lei das Eleições, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990), em razão da procedência de recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, nos autos TRE/MT–AIJE–0601775–59.2018.6.11.0000. 2. Com o advento da Lei nº 13.877/2019, foram inseridos os §§ 1º e 2º no Art. 262 do Código Eleitoral, em que o legislador fixou como prazo limite para o registro dos candidatos (15 de agosto) para o reconhecimento da inelegibilidade superveniente apta a atrair restrição à candidatura e, no caso, a condenação com a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, ocorreu somente em 23.08.2022. 3. A cessação dos efeitos do art. 16–A, da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes do TSE. 4. Impugnação julgada improcedente. Comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e, afastada a impugnação, defere-se o pedido de registro da candidatura. 5. Registro deferido (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 60064325, Acórdão de , Relator(a) Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022).

Com efeito, como restou demonstrado no aludido precedente, com o advento da Lei nº 13.877/2019, que inseriu os §§ 1º e 2º ao Art. 262 do Código Eleitoral, o legislador fixou como prazo limite para o registro dos candidatos o dia 15 de agosto, data esta limite para o reconhecimento da inelegibilidade superveniente apta a atrair restrição à candidatura.

Ao analisar referida alteração legislativa, os Eminentes Carlos Velloso e Walber Agra assim se pronunciaram:

“Após anos de intensificação de debates sobre a temática versada, tanto na senda doutrinária quanto na jurisprudencial, o legislador extirpou a figura da inelegibilidade superveniente do ordenamento jurídico, com a edição da Lei n. 13.877/2019, que dentre tantas outras alterações incluiu alguns parágrafos no art. 262 do Código Eleitoral, que trata do Recurso Contra a expedição de Diploma (RCED).

(...)

O conteúdo semântico de “superveniente” anuncia ser algo que sobrevém, que acontece ou surge depois. Ou seja, a situação jurídica aparelhada para fins de obstar o exercício da cidadania passiva deve surgir após o momento de formulação do pedido de registro de candidatura.

Ao limitar o marco temporal para a análise de eventual ocorrência de inelegibilidade superveniente à data fixada para que os partidos políticos e coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatos, o legislador acabou por extingui-la” (Velloso, C.M.S, AGRA, W.M., Elementos de Direito Eleitoral, 7ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2020)

Assim, pelas razões aqui expostas, considerando, pois, a data do protocolo do pedido de registro de candidatura, em **04/08/2022**, ao passo que a decisão proferida pela Suprema Corte somente ocorreu na data de **18/08/2022**, em estrita observância do quanto disposto no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, não há inelegibilidade a ser considerada.

2. DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Neste ponto, a impugnação consiste em alegada inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea l da LC 64/90 em razão de condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

Sustenta a d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 64173650 – página 8) que “Eduardo Cosentino da Cunha foi condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que provocou enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da Administração Pública e dano ao erário (processo nº 0078440-27.2008.8.19.0001, que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – atual processo nº 1.944.483/RJ em trâmite no Superior Tribunal de Justiça)”

Acrescenta que, “Em ação julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, o impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos por oito anos, multa civil de cento e cinquenta por cento do proveito patrimonial auferido e proibição de contratar por dez anos com o Poder Público. Em 26 de agosto de 2020, decisão foi confirmada pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0078440- 27.2008.8.19.0001).”

No entanto, a própria Procuradoria Regional Eleitoral reconhece que a referida decisão do órgão colegiado encontra-se suspensa (ID 64173650 – página 10):

“É fato que o impugnado obteve decisão do Ministro Humberto Martins que concedeu “efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e afastar as consequências condenatorias do acordo proferido pela Decima Oitava Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo os direitos políticos da parte requerente, até o julgamento do agravo interno pela Primeira Turma do STJ.” (ID nº 64126398)

Acrescenta o Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, que *“mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”*.

Frisou, ainda, a Procuradoria Regional Eleitoral, que a inelegibilidade referente à condenação de Eduardo Cosentino da Cunha por improbidade administrativa está sendo alegada para garantia do contraditório e ampla defesa do impugnado, evitando-se eventual arguição de nulidade posterior pelo ex-Deputado Federal.

Em contrapartida o impugnado destaca (ID 64192392 – página 7):

“o v. acórdão foi suspenso em 08/06/2022, por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça concedida no Agravo em Recurso Especial nº 1944483 (ID 64126398).

Como se observa do decism, o C. STJ reconheceu a plausibilidade de êxito do recurso especial porque a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de cinco anos previsto na redação original da Lei nº 8.492/92 – **o mandato terminou em 31/01/2003 e a ação foi proposta em 03/04/2008** -; e porque houve a prescrição intercorrente diante do lapso de mais de dez anos entre o ajuizamento e a prolação da r. sentença – datada de 13/12/2019 -, regra que deve incidir ao caso por se tratar de direito sancionador, Tema de Repercussão Geral já reconhecida pelo C. STJ (Tema nº 1.199).”

No entanto, é imprescindível destacar que, no caso em epígrafe, a decisão do STJ quanto a suspensão dos efeitos do acórdão do TJRJ, decorre de tutela provisória, portanto, de caráter precário.

Ademais, não cabe a esta Justiça Eleitoral, manifestar-se sobre eventual decurso de prazo prescricional concernente a matérias apreciadas em outras esferas do Poder Judiciário.

Neste viés, importa invocar o teor da Súmula nº 58 do TSE:

Súmula-TSE nº 58

“Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.”

Logo, no que tange ao acórdão condenatório proferido pelo TJRJ, referente ao alegado ato de improbidade administrativa, por ora, é de considerar-se o efeito suspensivo, razão pela qual, **neste momento**, não há inelegibilidade a ser constatada em relação ao art. 1º, inciso I, alínea I da LC 64/90, razão pela qual, nesta ocasião, é desnecessário o aprofundamento da matéria, tendo em vista que não foram trazidos aos autos outros elementos a justificar o afastamento do efeito suspensivo proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, como já discutido no tópico anterior, bem como alegado pelo impugnado *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.”*. No entanto, vale considerar que, dada a precariedade do efeito suspensivo

concedido, a superveniência ou alteração da situação fática e jurídica poderá ser reapreciada pela via adequada. Entretanto, insta salientar que, na presente ocasião, quanto ao alegado ato de improbidade, **tendo em vista o efeito suspensivo concedido**, não há que se falar em inelegibilidade quanto ao referido dispositivo legal (art. 1º, inciso I, alínea I da LC 64/90).

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÕES

Neste aspecto, o objeto da Impugnação se fundamenta em razão da ausência de apresentação de diversas certidões criminais e respectivas certidões de Objeto e Pé, razão pela qual, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato não demonstrou ser elegível e estar em pleno gozo dos Direitos Políticos, nos termos do art. 14, §3º da Constituição da República.

O candidato juntou, posteriormente, diversas certidões criminais, conforme ID nº 64280355 e seguintes. No entanto, não apresentou Certidões de Objeto e Pé referente às diversas Ações Populares em que figura como réu, conforme ID nº 64126427 e ID nº 64126416.

A jurisprudência eleitoral está sedimentada no sentido de que eventual condenação, em sede de ação popular, que tenha por objeto ato relacionado à finalidade eleitoral e cujo teor da condenação proferida possa se extrair abuso de Poder Político ou Econômico, tem o condão de atrair a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea h da LC 64/90. Vejamos:

Conforme jurisprudência do TSE:

“[...] A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral. [...]” *NE*: Prefeito condenado em ação popular por improbidade administrativa. Trecho do voto do relator: “No caso, a sentença condenatória [...] além de não transitada em julgado [...] não tem presente aquela finalidade. Na referida ação, o candidato foi condenado simplesmente por haver pago serviço de assessoramento pela venda de ações de empresa municipal”.

(Ac. de 27.9.2000 no REspe nº-16633, rel. Min. Garcia Vieira.)

No mesmo sentido a Jurisprudência do TRE-SP:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO EM AÇÃO POPULAR. ART. 1º, I, H, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FINALIDADE ELEITORAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DEFERIMENTO.

1. O requerente, enquanto prefeito de Itaquaquecetuba, foi condenado por decisão proferida por órgão judicial colegiado em Ação Popular. Todavia referida condenação não atrai a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "h", da Lei das Inelegibilidades, vez que ausente a finalidade eleitoral.

2. Para configurar a inelegibilidade da letra "h" do item I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, o abuso **deve vincular-se a finalidades eleitorais**. Precedentes: TSE. (...)

3. Impugnação rejeitada. Indeferimento.

RCAND - REGISTRO DE CANDIDATO nº 90670 - SÃO PAULO - SP

Acórdão de 01/09/2014 -Relator(a) Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi -
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2014

O candidato sustenta (em petição ID 64280354) a desnecessidade de apresentação de certidões de objeto e pé de ações populares, e acrescenta (em petição ID nº 64341045) que *“já se encontram nos autos a cópia das sentenças proferidas em cada um daqueles processos demonstrando que nenhuma delas versou sobre abuso de poder com finalidade eleitoral, revelando assim despicienda a apresentação de certidões de objeto e pé de seus atuais estágios processuais.”*

Assiste razão ao candidato, na medida em que, pelo teor das sentenças juntadas aos autos (IDs nº 64280354 a 64280389), constata-se a improcedência das respectivas ações e/ou extinção dos processos. Ademais, tratam-se de ações populares que discutem matérias relacionadas a praticamente o mesmo objeto, pelas quais se pode extrair que não se relacionam com a matéria abrangida na hipótese pelo art. 1º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 64/90.

Em verdade, de uma análise mais acurada do teor das referidas ações populares e respectivas sentenças, poder-se-ia até alcançar a conclusão de que o candidato foi vítima de verdadeiro “assédio processual”, na medida em que foram intentadas dezenas de ações populares, com o mesmíssimo objeto, em diversas Comarcas do País, com nítido caráter político.

Assim, conclui-se que a ausência de apresentação de Certidões de Objeto e Pé das referidas ações populares, pelas razões mencionadas, não representa empeco para o indeferimento do registro de candidatura, porquanto o candidato demonstrou estar elegível.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura** e, conseqüentemente, **DEFIRO** o Registro de Candidatura de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, devendo constar da urna eletrônica a denominação: **EDUARDO CUNHA** e o número **1477**.

É como voto.

MARCIO KAYATT

Relator